



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 359/2026

Processo nº 375/2026

Origem: 6ª Comissão Disciplinar

Requerente: Univassouras Artsul FC

Atleta: Danilo da Silva Dias

Assunto: Pedido de conversão de saldo de suspensão em medida de interesse social

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Univassouras Artsul FC, em favor de seu atleta Danilo da Silva Dias, postulando a conversão do saldo remanescente de pena de suspensão em medida de interesse social.

Segundo relatado, o atleta peticionante, então vinculado ao Resende F.C., foi expulso em 1º de agosto de 2026, na partida entre Americano F.C. e Resende F.C., válida pela final do Campeonato Carioca Série A2 2026, não tendo cumprido a suspensão automática decorrente da expulsão, por força do regulamento geral das competições.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em decorrência dos mesmos fatos, a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face do atleta pela prática de reclamação desrespeitosa, na forma do art. 254-A do CBJD, tendo a 6ª Comissão Disciplinar, em 2 de setembro de 2026, aplicado a pena de 2 (duas) partidas de suspensão, sem conversão em advertência, ante a desclassificação da conduta para o art. 254 do CBJD.

Ocorre que a participação do Resende F.C. na competição já havia se encerrado por ocasião do julgamento, de modo que o atleta não pôde cumprir a pena na mesma competição, remanescendo saldo de 2 (duas) partidas a serem cumpridas em competições subsequentes organizadas pela FERJ, nos termos do art. 171, § 1º, do CBJD.

O Univassouras Artsul FC, entidade à qual o atleta atualmente se encontra vinculado, tomou conhecimento do saldo de pena por meio de certidão de antecedentes desportivos datada de setembro do corrente ano, razão pela qual requer, com fundamento no art. 171, § 1º, do CBJD, a conversão das 2 (duas) partidas remanescentes em medida de interesse social vinculada a instituição social localizada no Estado do Rio de Janeiro, respeitada a capacidade econômico-financeira do clube.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 171, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que, quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição realizada pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

A hipótese dos autos amolda-se, com precisão, à segunda parte do dispositivo, tal como já reconhecido por esta Presidência em requerimentos análogos: o saldo remanescente de 2 (duas) partidas não pôde ser cumprido na competição em que a infração ocorreu, por força do encerramento da participação da entidade a que o atleta então se vinculava, e o cumprimento em competição diversa organizada pela mesma entidade de administração (FERJ) foi expressamente requerido pelo interessado.

Milita a favor do pleito a primariedade do atleta, a natureza da infração, já desclassificada pela própria Comissão Disciplinar para tipo penal menos grave (art. 254 do CBJD), bem como o caráter eminentemente pedagógico que deve orientar a aplicação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

penalidades desportivas, em consonância com a função social do desporto, sem prejuízo do necessário caráter dissuasório da medida.

Tal solução é, ademais, coerente com o entendimento já firmado por esta Presidência em casos análogos de conversão de saldo de suspensão em medida de interesse social, nos quais se tem reconhecido a adequação de vincular o cumprimento da medida à doação de gêneros alimentícios, com entrega diretamente na Secretaria deste Tribunal, como forma de conferir eficácia social concreta à sanção, sem descurar de sua função retributiva, e de assegurar o controle e a destinação adequada dos bens doados.

Quanto ao quantum da medida, à falta de elementos nos autos que demonstrem eventual incapacidade econômico-financeira do Univassouras Artsul FC, fixa-se a conversão na proporção de **5 (cinco) cestas básicas** por partida remanescente, **totalizando 10 (dez) cestas básicas**, quantitativo que poderá ser objeto de reconsideração mediante requerimento fundamentado e instruído com prova da capacidade econômico-financeira do clube.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão do saldo remanescente de 2 (duas) partidas de suspensão do atleta Danilo da Silva Dias em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

medida de interesse social, consistente na doação de 10 (dez) cestas básicas, determinando que o Univassouras Artsul FC proceda à ENTREGA das cestas básicas diretamente na Secretaria deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, cabendo à Secretaria providenciar sua posterior destinação a instituição social sem fins lucrativos sediada no Estado do Rio de Janeiro.

O não cumprimento da medida no prazo assinalado importará na automática reversão da conversão, restabelecendo-se o cumprimento das 2 (duas) partidas de suspensão remanescentes em competições organizadas pela FERJ.

Publique-se. Intimem-se o Univassouras Artsul FC e a Procuradoria da Justiça Desportiva. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ